	ä
	ò
	ă
	5
	щ
	3
	C
	70-304799R2-17RD67AA-417D4C3F-FC3F269
	~
	ц
	₹
	ì.
	⋍
	Z
	C
	1
	_
	Ódigo: 304799R2-17RD67AA-417D
	◁
	◁
	^
ند	φ
۷.	Ć
⋈	7
\supset	Ħ
Ō	÷
\approx	``
U	c
111	ď
=	ō
ш	ŏ
\sim	۲
بر	÷
(J)	۲
\circ	3
≈	٠,
7	ċ
œ	ř
⋖	≟
m	ζ
ш	٠Ċ
\circ	C
7	_
≍	-
O	ď
\neg	۶
_	Ę
0	
ā	۳
_	.≽
Æ	a
⊏	4
Φ	٥
nente por JOAO BARROSO DE SOUZA.	٩
<u>m</u> e	مام
alme	abada
italme	apada,
co	r/cpada
gitaln	hr/chada
co	hr/spada
co	abada/rd vc
co	abana/ar vor
co	any hr/spede
co	n any hr/spede
co	an any hr/spede
co	am any hr/spede
co	a am any hr/spede
i assinado digitalme	op and hr/spede
co	tre am nov hr/snede
foi assinado dig	a tre am nov hr/spede
foi assinado dig	ilta tre am any hr/snede
foi assinado dig	ulta toe am dov hr/spede
foi assinado dig	abanda you he and edition
foi assinado dig	abanda you he and attracted
foi assinado dig	abanatility for am any hr/shade
foi assinado dig	//consulta toe am dov hr/spede
foi assinado dig	abada/rd you me act ethilenoc//-
foi assinado dig	n-//consulta tre am nov hr/spede
foi assinado dig	to://consulta toe am or
foi assinado dig	to://consulta toe am or
foi assinado dig	to://consulta toe am or
co	to://consulta toe am or
foi assinado dig	to://consulta toe am or
foi assinado dig	to://consulta toe am or
foi assinado dig	to://consulta toe am or
foi assinado dig	to://consulta toe am or
foi assinado dig	to://consulta toe am or
foi assinado dig	to://consulta toe am or
foi assinado dig	to://consulta toe am or
foi assinado dig	to://consulta toe am or
foi assinado dig	to://consulta toe am or
foi assinado dig	to://consulta toe am or
foi assinado dig	to://consulta toe am or
foi assinado dig	to://consulta toe am or
foi assinado dig	to://consulta toe am or
foi assinado dig	to://consulta toe am or
foi assinado dig	to://consulta toe am or
foi assinado dig	inferência acesse o site http://consulta toe am doy hr/spede

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº923/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 10694/2015.
- **2- Assunto:** Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Câmara Municipal de Eirunepé.
- 4- Exercício: 2014.
- 5- Responsável: Raimundo Augusto Rebouças Pinheiro (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Não Possui
- 7- Unidade Técnica: DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 936/2019-DMP, Dra. Evelyn Freire de Carvalho , Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Eirunepé. Exercício de 2014.

Irregularidade. Alcance. Multa. Recomendação. Arquivamento. Ciência.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Eirunepé de responsabilidade do Sr. Raimundo Augusto Rebouças Pinheiro, exercício de 2014, Vereador Presidente da Câmara à época e Ordenador de Despesa, com base nos artigos 22, III, "b" e "c", c/c o art. 25, caput, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO/TCE;
- 10.2. Considerar em Alcance o Sr. Raimundo Augusto Rebouças Pinheiro no valor de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais) que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Eirunepé, nos moldes do art. 304, inciso VI, da Resolução nº 04/2002- Regimento Interno do TCE, por descumprimento de improbidades apontadas;
- 10.3. Considerar em Alcance o Sr. Raimundo Augusto Rebouças Pinheiro no valor de R\$ 91.200,00 (noventa e um mil e duzentos reais) que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Eirunepé, nos moldes do art. 304, inciso VI, da Resolução nº 04/2002- Regimento Interno do TCE, por descumprimento de/pelas improbidades apontadas;
- **10.4.** Aplicar Multa ao Sr. Raimundo Augusto Rebouças Pinheiro no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e

	ď
	g
	ă
	S
	₹
	Ċ
	й
	щ
	۲.
	÷
	r
	7
	00.304799B2.17BD6744.417D403E.EC3E26
	1700R2-17RD67A4-41
	₫
	◁
	Ç
ď	۴
Ν	₹
\supset	t
0	÷
Ō	ς'
111	à
円	ō
_	Ó
) BARROSO DE SOUZA	7
ß	ć
Ö	ñ
ď	;
2	۶
⋖	÷
Δ	ý
\circ	Č
ă	c
or JOA	a
\preceq	Ž
Ė	ì
ŏ	\$
nente por JOAO BARROSO DE SOUZA.	a tre and hr/enada a informa
ф	0
Š	4
E	7
╧	ď
Ø	٥
뚪	ý
;≓′	Š
do di	5
읒	ć
ä	Č
Ĕ	۶
Ω̈	à
33	
	ζ
o foi assinado	+
_	£
¥	Έ
ž	ď
ž	č
Este documento	Š
ರ	7
요	2
0	ŧ
æ	_
Ś	4
Ш	ū
	ć
	0
	9
	0000
	00000
	000000
	, 000000
	, assession
	, assage cioni
	rância acacea
	nfarância acaesa o s

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº923/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

doze centavos), nos termos do artigo 54, II, III, IV e VI, da Lei 2.423/96 (Lei Orgânica) em virtude das impropriedades não sanadas, por infringir as determinações legais conforme já apresentado, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a" , da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;

10.5. Recomendar a Câmara Municipal de Eirunepé que:

- **10.5.1. Atualize** e alimente o sistema E-CONTAS, dos atos jurídicos (Termos de Contratos, Convênios e Licitações), bem como notas de empenhos, etc.;
- **10.5.2. Implante** o Cadastro de fornecedores, conforme dispõe o art. 34 da Lei nº. 8.666/1993;
- **10.6. Arquivar** o processo após cumprimento das medidas acima, destes autos e de seus apensos, nos termos regimentais;
- 10.7. Dar ciência ao Sr. Raimundo Augusto Rebouças Pinheiro e aos demais interessados desta decisão.
- 11- Ata: 31ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 17 de Setembro de 2019.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado), Alípio Reis Firmo Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral